

MONETIZANDO OS FILHOS? EM BUSCA DE PROTEÇÃO À IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Flávia Neves da Silva ¹
Apoio: PIVIC Mackenzie

Lourenço de Miranda Freire Neto ²

Faculdade de Direito (FDIR) ¹
Unidade acadêmica e/ou Programa de Pós-graduação do Orientador ²

<10419027@mackenzista.com.br>
<lourenço.freire@mackenzie.br>

RESUMO

O presente artigo trata da responsabilização dos pais ou responsáveis legais acerca do fenômeno do over (sharenting). Assim, o problema que direciona a pesquisa pode ser exposto da seguinte forma: Como a exploração econômica infantil por meio das redes sociais, exercida por pais ou responsáveis legais, pode ser regulamentada, visto que a sua origem se deu nas inovações tecnológicas? Intenta apresentar que a legislação brasileira carece de mecanismos efetivos para a devida proteção dos impúberes contra a exploração na internet, e conseqüentemente, contra o abuso patrimonial, além de analisar casos práticos que envolvem o fenômeno supramencionado, em especial aqueles de maior repercussão social. Para o bom desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método hipotético-dedutivo com a utilização da metodologia qualitativa. Ao final, conclui-se pela propositura de um projeto de lei, para assegurar o patrimônio dos impúberes, enquanto estes ainda não detêm a capacidade de direito, exigida para determinados atos da vida civil, e também, impor limites à exposição dos infantes por seus genitores.

Palavras-chave: Sharenting; Over (Sharenting); Crianças; Adolescentes; Patrimônio.

ABSTRACT

The present article deals with the liability of parents or legal guardians concerning the phenomenon of oversharing (sharenting). Thus, the problem that guides the research can be set out as follows: How can the economic exploitation of children through social media, carried out by parents or legal guardians, be regulated, given that its origin lies in technological innovations? It seeks to demonstrate that Brazilian legislation lacks effective mechanisms for the proper protection of minors against exploitation on the internet and, consequently, against patrimonial abuse, in addition to analyzing practical cases involving the aforementioned phenomenon, especially those of greater social repercussion. For the proper development of the research, the hypothetical-deductive method was adopted, using a qualitative methodology. In the end, it concludes with the proposal of a bill to safeguard the property of minors, while they do not yet possess the legal capacity required for certain acts of civil life, as well as to impose limits on their exposure by their parents.

Keyword: Sharenting; Oversharenting; Children; Adolescents; Assets.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico potencializou o uso das mídias sociais, ao facilitar o acesso de milhões de pessoas às redes sociais, corroborando para a midiaticização do ser humano em um espaço que outrora era desconhecido pelo homem. Com isso, a interação e comunicação social foram facilitadas, de modo a intensificar a permanência e veiculação de conteúdos atinentes à privacidade e à intimidade de sujeitos de direito.

Assim, pais ou responsáveis legais, ao compor o espaço midiático, compartilham conteúdos particulares de seus filhos, perpassando o comum do compartilhamento, pois adentram à esfera econômica. O intuito é angariar benefícios com a exposição da imagem da criança nas redes sociais, como realizam *influencers*¹ digitais. E assim, nasce o fenômeno do *sharenting* que será discutido oportunamente.

Redes sociais, como *Instagram*, *Facebook*, *Youtube*, entre outras, podem ser acessadas por milhões de usuários, ultrapassando o que os genitores entendem por segurança em sítios eletrônicos da internet.

O excesso de compartilhamento traz à discussão o dano ou violação aos direitos personalíssimos dos infantis, vez que são inerentes a todo e qualquer ser humano, e por serem prerrogativas individuais, estão fora do comércio e merecem proteção jurídica.

Tais direitos são essenciais, o que impõe a todos os indivíduos um dever de abstenção perante esfera jurídica alheia. Deste modo, surge o problema que esta pesquisa pretende enfrentar: como o direito pode atuar para coibir a exploração econômica dos infantis, por pais ou responsáveis legais, nas redes sociais? É indispensável a atuação do direito na limitação do exercício familiar nas redes sociais, pois acredita-se que este possa formular uma nova legislação que vise garantir segurança e proteção à imagem, à honra, à intimidade e a privacidade dos infantis.

Por conseguinte, tem-se como objetivo geral realizar uma análise em torno da delimitação da responsabilidade dos pais em face do *sharenting*, de modo a encontrar mecanismos jurídicos capazes de contribuir com a segurança patrimonial e extrapatrimonial da criança e do adolescente. A fim de alcançar essa proposta, a presente proposta percorrerá os seguintes objetivos específicos: analisar o controle de convencionalidade das convenções interamericanas ratificadas pelo Brasil, quais sejam, o Decreto Lei nº99.710/90 e o Decreto nº678/92; verificar o projeto de lei nº3916/23, que cria a "lei Larissa Manoela", apontando as possíveis lacunas

¹ São pessoas notoriamente conhecidas, possuindo elevada audiência nas redes sociais com capacidade para influenciar ou manipular o público, divulgar produtos ou marcas e expor o seu cotidiano.

legislativas; apresentar casos concretos para demonstrar a urgência na responsabilização dos pais instigadores da monetização da imagem dos filhos para angariar benefícios econômicos.

Nesse aspecto, a presente direcionar-se-á pelos estudos da jurista Stacy Steinberg para haver viabilidade no aprofundamento do estudo diante da massificação do exercício deste fenômeno. A pesquisa se desenvolverá pelo método hipotético-dedutivo, para que a hipótese formulada, ou seja, a tentativa de provar que há uma urgente necessidade para implementação de uma nova legislação, seja submetida a um teste de falseabilidade, prevalecendo somente as conjecturas válidas, se houver.

Realizar-se-á pelo método qualitativo, a fim de compreender o fenômeno do sharenting em sua totalidade. Quanto ao método procedimental, será aplicada a revisão bibliográfica de artigos e revistas científicas, em âmbito nacional e internacional, com estudo sobre casos polêmicos e relevantes.

Para tanto, no primeiro tópico, abordaremos como os direitos da personalidade e os estatutos de proteção à criança e ao adolescente estão estruturados no Brasil. Na sequência, discorreremos sobre o conceito de sharenting e as lições da jurista Stacey Steinberg em torno da proteção aos direitos personalíssimos dos infantes.

No tópico seguinte, realizaremos análise de casos concretos e dentre eles, a polêmica que envolve a celebridade Larissa Manoela e a sua família, além de casos apreciados pela jurista Stacey Steinberg, e, posteriormente, analisaremos criticamente o projeto de lei nº3916/2023 e de que forma ele pode ser aprimorado ou substituído, expondo a ineficácia no ordenamento jurídico brasileiro e a urgente necessidade de regulamentar a conduta dos pais ou responsáveis legais, perante a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente na internet.

2. DIMENSÕES LEGAIS ACERCA DA BUSCA POR PROTEÇÃO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE DIGITAL

De modo gradual, crianças e adolescentes têm tido a sua privacidade violada por ineficácia do sistema normativo brasileiro, mostrando-se isento de mecanismos para propor soluções adequadas, no que tange ao efetivo reconhecimento dos infantes como sujeitos de direito.

Inerentes a todos os seres humanos, há os direitos da personalidade que compreendem bens imateriais e incorpóreos, considerados essenciais para garantir proteção à intimidade, privacidade, honra, entre outros. Por derradeiro, não podem ser avaliados pecuniariamente por

decorrência das suas características de intransmissibilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade.

Entende-se que os titulares desses direitos não podem dispor deles, transmitindo-os a terceiros; não podem ser penhorados por consequência de indisponibilidade, além da característica da oponibilidade erga *omnes*. Assim, entende-se que os menores de idade não devem suportar exercício arbitral do “poder familiar”, sob pena de incorrer no artigo 1.637 do Código Civil Brasileiro.

O referido dispositivo demonstra implicitamente que o exercício do “poder” familiar, hoje modificado para o exercício da parentalidade, apresenta limites, à medida que os pais ou responsáveis legais tenham ações ou condutas dissociadas dos seus deveres e prejudiciais aos bens dos filhos.

Nesse interim, é importante realizarmos cronologicamente a inserção dos Direitos da Criança e do Adolescente na ordem jurídica brasileira.

O Brasil tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que preceitua em seu artigo 9º que a criança poderá dispor de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. O seu conteúdo trata, de forma especial, das proteções aos infantes, por decorrência da imaturidade física e mental da classe.

Mais adiante, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente foi aprovada no sistema jurídico nacional pelo Decreto Legislativo nº 28/1990 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 99.710/1990, cujo objetivo seria a ampliação dos meios de proteção ao público infanto-juvenil. Por meio desta, pode-se reconhecer globalmente um significativo apoio ao protagonismo dos impúberes (LATERÇA; et al., 2021).

Nessa esteira, a fim de validar a convenção ratificada, a lei maior do Estado Brasileiro, ora Constituição Federal, prevê uma série de direitos à classe infanto-juvenil. A começar pelo artigo 5º, inciso X, que aborda a igualdade dos indivíduos e os seus direitos inerentes, como a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, e mais à frente o artigo 227 que discorre acerca do superior interesse dos impúberes.

Com o impulso da tecnologia, nascem dificuldades para promover segurança aos sujeitos de direito em ambiente digital. Assim, insurge-se no ordenamento jurídico a Lei nº 12.965/14. O Marco Civil da Internet inaugurou normas relacionadas ao bom uso da internet, para garantir proteção à privacidade e dados pessoais de usuários em território nacional. Ainda determina regras para coleta de dados, com consentimento legítimo do titular para uso e tratamento das informações. Há menção às crianças e adolescentes no artigo 29 da lei, mas de forma breve, sem qualquer robustez. (BOTTINO; et al., 2021, p. 10/14).

Ainda diante da insegurança apontada nas redes digitais, inaugura-se no sistema jurídico a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), com o objetivo de promover proteção aos dados pessoais de forma interna, em meios digitais, e externa, em ambientes físicos.

A lei estabeleceu capítulo exclusivo para proteção e tratamento de dados pessoais dos menores de idade, demonstrando urgência na promoção de segurança às crianças e adolescentes em ambiente digital. (LATERÇA; et al., 2021, p. 19).

Em seu artigo 1º, a LGPD dispõe acerca da proteção aos direitos e garantias fundamentais em ambiente digital, garantindo proteção e o livre desenvolvimento das pessoas naturais, implicitamente apontando atenção especial às crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento.

Ademais, ainda na tentativa de promover maior segurança às crianças e adolescentes na rede digital, o legislador restringiu a seção III da lei, para abordar o tratamento de dados dos impúberes com a inserção do artigo 14 que contempla o princípio do melhor interesse. Ocorre que no §1º do referido artigo, há previsão expressa acerca de um consentimento específico, bastando somente um genitor ou responsável legal autorizar o tratamento de dados de crianças, excluindo os adolescentes desta previsão. (LATERÇA; et al., 2021, p. 20).

O fato é que, em alguns casos, pode haver prejuízo à imagem do “menor”, ainda que os seus responsáveis tenham consentido, como veremos no tópico onde serão abordados casos que envolvem *influencers* digitais. Além do mais, os genitores divorciados podem gerar conflito em torno do consentimento abarcado pela legislação, podendo insurgir sobre a criança, prejuízos mais gravosos.

Com interesse na regulamentação da efetiva participação da população infanto-juvenil em ambientes digitais, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024, estabeleceu diretrizes gerais atreladas a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente (PNPDCAAD) na internet. O artigo 1º do ato normativo, ainda esclarece a necessidade de haver um comitê intersetorial para coordenação da PNPDCAAD, com intuito de promover segurança de forma prioritária e absoluta as crianças e adolescentes em ambiente digital.

Quanto as possíveis políticas públicas e ações que podem compor a PNPDCAAD, a resolução prevê uma ação conjunta do governo federal, articulando com o governo distrital, estadual e municipal; CONANDA e atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes. O artigo 3º, inciso V da resolução, é composto por texto que discute a prevenção e proteção dos infantes contra toda forma de exploração comercial, o trabalho infantil e práticas

abusivas no ambiente digital. Reitera no artigo 4º, inciso I que os possíveis programas, projetos e/ou ações desenvolvidas na PNPDCAAD devem abarcar o enfrentamento e erradicação de todo tipo de violação e exploração dos impúberes no ambiente digital, com ênfase na exploração comercial e trabalho infantil.

Nota-se primeira menção ao termo “exploração comercial” de crianças e adolescentes em ambientes *on-line*, mediante ato normativo.

Apesar das informações apresentadas, ainda é pertinente que a legislação específica trate a exploração da imagem de crianças e adolescentes, limitando-se a forma de gestão dos proventos adquiridos por estas ao longo da carreira. As legislações vigentes ainda carecem das normativas desejadas para promover segurança para crianças e adolescentes em um ambiente altamente digital.

2.1 O FENÔMENO SOCIAL DO “ OVER (SHARENTING) ” E OS SEUS DESDOBRAMENTOS

O avanço da indústria tecnológica propiciou o crescimento de usuários em redes sociais, dentre eles crianças e adolescentes por intermédio dos seus genitores. Assim, nasce um fenômeno significativo na ordem jurídica, o sharenting, termo de língua inglesa, que pode ser compreendido a partir da seguinte divisão: sharing (partilhar) e parenting (parentalidade).

Stacy Steinberg esclarece que o termo faz alusão ao compartilhamento online da parentalidade, vez que os genitores expõem nas redes sociais detalhes e minúcias da vida dos filhos, o que, segundo a estudiosa, deve estar centralizado no discurso acerca da criação dos filhos e na análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos genitores ao livre exercício parental. (STEINBERG, 2017, p. 839/844)

Ocorre que, tratando-se dos filhos de pessoas públicas, alguns têm a sua intimidade e privacidade preservadas, enquanto outros, ou até mesmo crianças e adolescentes que se tornaram celebridades mirins por empenho dos seus genitores, são expostos de forma tão exorbitante que chega a ultrapassar o mero compartilhamento, advindo um novo termo vinculado ao sharenting, o fenômeno do over (sharenting). (VENORESE; WAGNER, 2022, p. 90.)

De modo excessivo, imoderado e irresponsável, parcela de *influenciadores* digitais, como por exemplo a *influencer* Virginia, expõe a rotina dos filhos por completo, atraindo a atenção social e, conseqüentemente, aumento nos rendimentos monetários nas plataformas de redes sociais.

Nesse sentido, Steinberg (2017) leciona sobre a necessidade de analisar o direito à privacidade e à intimidade, sob a ótica da promoção de saúde, segurança e educação para as crianças e adolescentes, o que poderia ser desenvolvido por meio da implementação de políticas públicas para proteção à formação de identidade dos infantes na esfera pública e privada, para poderem prosperar no futuro, sem quaisquer encargos.

Na visão de Stacy Steinberg (2017), um modelo de saúde pública compreende a educação digital direcionada aos pais ou responsáveis legais, para que estes adquiram conhecimento dos potenciais danos da superexposição de crianças e adolescentes, agindo posteriormente, conforme ordenamento constitucional.

Ocorre que o conformismo social diante da exposição extremada dos infantis, demonstra haver uma preferência ao entretenimento do que ao protecionismo efetivo do impúbere. Parcelas dos genitores com o anseio de atingir uma comunidade de pessoas, passam a retirar proveito econômico através do compartilhamento desmedido dos “menores”. Sendo a conduta dos responsáveis intencional ou não, ainda assim há uma modulação do incapaz em mercadoria por ser um “instrumento” utilizado para obtenção de parte da renda familiar. Nesta concepção, pode-se entender, que a sociedade midiática trouxe consigo problemas acerca do estabelecimento do conceito de vida privada e intimidade.

Estudiosas esclarecem, que para se compreender os termos, há a seguinte compreensão: a vida privada é um ambiente, onde o sujeito de direito tem condição para se autodeterminar. Com isso, o sujeito de direito não faz parte da palestra da sua história, mas atua como protagonista na formação de sua personalidade, ainda que esteja sob o domínio do exercício parental. (MENEZES, MORAES, 2015, p. 163/181).

Nesta linha, há um espaço onde haverá a formação de um núcleo amplamente saudável, para que o “Eu” possa habitar, sendo este protagonista da sua própria história. (CURY, 2014, p.56/57.)

Decorrente do sharenting, surge o over (sharenting), prática desenfreada de expor crianças e adolescentes, criando por vezes, perfis em nome dos infantes nas redes sociais e compartilhando diariamente as suas informações. Como pontua Eberlin,(2017) é o caso da mãe, que antes do nascimento do filho, cria uma conta em rede paralela em nome do bebê.

2.2 CASOS MIDIÁTICOS: ENTRE A EXPLORAÇÃO E MIDIATIZAÇÃO, PREVALECE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Diante dos excessos acerca da violação à privacidade de crianças e adolescentes, para angariar benefícios econômicos e midiáticos, fez-se mister citar casos que abordem os embarras em torno de condutas abusivas de pais ou responsáveis legais. Nesse sentido, é essencial casos de superexposição para enfatizar a comercialização e/ou exploração da imagem de crianças e adolescentes, sem haver prévio consentimento ou diálogo com o incapaz

Em 2021, após participar de uma campanha publicitária ao lado da atriz Fernanda Montenegro, a bebê Alice ficou ainda mais famosa nas redes sociais por pronunciar palavras difíceis com muita facilidade, tendo em vista que na época do fato, esta tinha apenas dois anos. Ocorreu que a imagem da infante foi replicada em contextos políticos e religiosos, sendo revertida em *memes* de compartilhamento nas plataformas digitais. Isto ensejou o pronunciamento da genitora, que pontuou não ter autorizado a associação da imagem da filha para outros fins. (BARDELLA, 2022.)

Após repercussão da imagem da garotinha, Morgana Secco (@morganasecco), mãe de Alice, esclareceu nas redes sociais que ela e o marido não haviam autorizado o uso indevido e sem limitações da imagem da filha. Solicitou que os autores das publicações não realizassem posts distorcendo a imagem da filha. Ocorre que o caso gerou discussões acerca da concessão da imagem de Alice a uma empresa que realizaria uma campanha publicitária, de modo que a sua viralização poderia ensejar o uso da imagem para qualquer fim. (BARDELLA, 2022.)

Ademais, destaca-se a fama da *influencer* Virginia Fonseca (@virginia) e do cantor José Felipe (@zefelipe), pais de Maria Alice e Maria Flor (@mariasbaby), e José Leonardo (@zeleonardo), terceiro filho do casal. Antes do nascimento, as crianças já tinham contas cadastradas na plataforma online Instagram. Hoje, a genitora reúne cerca de cinquenta e três milhões e três mil seguidores em suas redes sociais, além de atuar profissionalmente em uma das principais emissoras televisivas, Sistema Brasileiro de Televisão (SBT). O genitor, filho do sertanejo Leonardo e cantor, com celebração do casamento com Virginia, tornou-se um *influencer* com cerca de vinte e oito milhões e quatro mil seguidores no *Instagram*. A família é assiduamente presente nas redes sociais, expondo a rotina, intimidade dos filhos, passeios, palavras engraçadas ditas por Maria Flor, mais conhecida como “Flo Flo”, presentes recebidos pelas crianças e momentos particulares destes.

Com a formação da família, a começar pelo nascimento da primeira filha do casal, os genitores ganharam maior prestígio social, e consequentemente maior audiência nas mídias sociais. Segundo pesquisa realizada, a página realizada para divulgação da rotina da primogênita reuniu discussões em variados veículos de comunicação on-line, destacando aqueles que cobrem a vida dos famosos. Fato que se deu por decorrência do elevado número de

seguidores em curto espaço de tempo, saindo da maternidade com cerca de três milhões de seguidores na plataforma. (TOMAS; 2022.)

Diante da fama que estava sendo iniciada, não houve considerações acerca dos direitos da criança, enquanto sujeito de direito, sem possibilidades para expressar as suas escolhas. (TOMAS; 2022.)

Hoje a conta intitulada por @mariasbaby (anteriormente utilizada somente para a primeira filha do casal), contém cerca de sete milhões e cem mil seguidores, com publicações que atraem milhares de usuários

Ainda tratando de casos midiáticos, faz-se necessário e urgente, discorrermos sobre o caso que repercutiu nas mídias sociais e jornais, ao envolver a atriz e cantora, Larissa Manoela e a sua família. Mais adiante, trataremos do projeto de lei formulado em homenagem a atriz, para consagrar proteção às crianças e adolescentes em face do exercício de parentalidade arbitral no que concerne a gestão financeira do patrimônio dos filhos.

Em 2023 a atriz expôs em entrevista ao Fantástico (2023), programa da rede globo, que havia se distanciado dos pais em razão de conflitos relacionados com o controle financeiro do seu patrimônio. Ao completar 18 anos, a atriz decidiu compreender de forma detalhada o gerenciamento das suas finanças, para ter ciência do que estava provendo ao longo da carreira e saber quantos bens tinha. Ela pontua que: “estava insuportável ouvir mentiras, deturpações, distorções das histórias [...]”. Larissa relata que recebia uma “mesada” e para compras supérfluas, solicitava autorização dos genitores, sendo que o dinheiro provinha de seu esforço laboral.

Durante a entrevista, a famosa ainda esclarece que em uma das suas idas à praia, contatou a sua genitora para solicitar a transferência de dez reais para efetuar a compra de milho na praia. No entanto, a mãe da atriz responde que não há saldo na conta da filha e minutos depois, realiza a transferência do valor para a conta do vendedor. Cientificada dos detalhes dos seus bens por especialistas, a atriz obteve informações diversas daquelas anteriormente ditas por seus genitores, acerca da empresa “Da Lari” que fora aberta quando esta tinha treze anos. A empresa concentra a maior parte do patrimônio adquirido pela famosa, sendo que Larissa detinha cota somente de 2% da empresa e os seus genitores 98%. Ao contrário desta informação, os pais afirmavam que a empresa era uma holding e cada um detinha 33% de participação na empresa.

Com 19 anos, a segunda empresa foi aberta e a atriz figurava como única sócia, mas uma das cláusulas, havia concessão de pleno poder aos pais para tomada de decisões sem prévia autorização da primogênita. Ademais, a terceira empresa seria uma holding, dividida em partes iguais, cujo objetivo era a reunião do patrimônio registrado na primeira empresa. Fato este que

nunca ocorreu. A famosa propôs acordos para restabelecer patrimônio e relacionamento com os pais, mas estes restaram infrutíferos. Os genitores haviam apresentado proposta de recebimento de 6% da renda da filha por um período de 10 anos, mas a atriz abriu mão de 18 milhões de reais, deixando-os para os seus pais sem socorrer-se ao judiciário, pois pretendia possibilitar o conforto necessário aos pais. (LARISSA MANOELA NO FANTÁSTICO; 2023.)

Estamos diante de casos que exemplificam a prática do *sharenting* comercial no Brasil, culminando na violação ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

Nota-se que nem sempre as crianças terão redes sociais, como o caso da garotinha Alice, filha de Morgana. Porém, após aparecer uma vez nas redes sociais da mãe e a sua imagem angariar maior número de seguidores e visualizações, a sua midiatização foi gerada e a sua identidade digital criada. E ainda que as crianças tenham redes sociais, pais como a *influencer* Virgínia Fonseca utilizam a própria conta para divulgar conteúdos vinculados aos seus filhos.

O princípio do melhor interesse é utilizado como um guia para decisões atreladas aos infante-juvenis, vez que está intrinsecamente relacionado com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Convenção dos Direitos da Criança. Logo, qualquer interferência dos genitores na esfera íntima ou privada do filho deve haver uma motivação legítima. Ou seja, podem interferir desde que haja intuito de promover segurança e desenvolvimento da personalidade. (MENEZES; MORAES, 2015, p. 163/181.)

Há um crescimento em larga escala dos infantes em ambiente digital, implicando na efetivação do princípio supracitado, especialmente em sítios eletrônicos. (LATERÇA; et al., 2021, p. 257/258.)

O caso da celebridade Larissa Manoela desencadeou discussões acerca da segurança ao patrimônio de artistas mirins no Brasil, pois as legislações vigentes mostraram-se ineficientes para regulamentar a gestão do patrimônio adquirido durante a carreira profissional de crianças e adolescentes.

2.3 PROTEÇÃO AOS INFANTE-JUVENIS EM FACE DO ABUSO PATRIMONIAL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 3916/23- “LEI LARISSA MANOELA” E PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Diante do impacto causado pelo caso que envolve a atriz Larissa Manoela, vítima de abuso patrimonial, cujos autores seriam os seus genitores, fez-se pertinente haver atividade legislativa para regulamentar o trabalho cultural, artístico e esportivo desempenhado por crianças e adolescentes. Frente à repercussão, o projeto de lei nº 3916/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, foi proposto, estabelecendo diretrizes para regulamentar a administração do

patrimônio das crianças e adolescentes, em que pesem receber proventos por atuarem profissionalmente nos setores culturais, artísticos ou esportivos em rádios, televisão, redes sociais e internet em geral. Na mesma linha, foram propostos o PL (projeto de lei) nº 3917/2023, PL nº 3918/2023, PL nº 3919/2023, PL nº 3938/2023, PL nº 3960/2023, PL nº 4053/2023 e PL nº 4990/2023.

Atentemo-nos especificamente ao texto presente no projeto principal de nº 3916/2023.

Diante do texto normativo apresentado pelo deputado Ricardo Ayres no PL nº 3916/2023, verifica-se a possibilidade de nova proposta com caráter substitutivo ao projeto, por este não abordar (i) pessoas públicas que compartilham a imagem dos seus progênitos com milhares de desconhecidos em sítios eletrônicos; (ii) formas claras e precisas de fiscalização e controle da gestão do patrimônio do “menor” por administrador; (iii) níveis de gravidade acerca da mediatização da imagem do impúbere (VENORESE; WAGNER, 2022, p.81/101.) e (iv) restrições acerca dos ganhos monetários de pais ou responsáveis legais por tornarem público, conteúdos atrelados à intimidade e privacidade do infante.

De forma clara e precisa, será de extrema importância o atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo restrições relacionadas à superexposição dos impúberes, principalmente aquelas atreladas às campanhas publicitárias em mídias sociais. Além disso, ainda que haja legislação vigente direcionada às necessidades dos infanto-juvenis, estas mostraram-se insuficientes para promover segurança jurídica. (MAIA; LEMOS; SOARES, 2023.)

É pertinente a lei que estabeleça diretrizes para regulamentar o exercício parental em torno da gestão do patrimônio pessoal de crianças e adolescentes, que exerçam profissão em emissoras televisivas ou redes sociais, aplicada a todo território nacional para resguardar os direitos e garantias fundamentais dos infantes.

Indispensável que se estabeleça *lege ferenda*, que se submeta aos preceitos da Constituição Federal, especificamente ao que está disposto no artigo 227. É um dever da família, do estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente condições de dignidade, respeito e liberdade, além de eximi-los de qualquer ato de negligência e exploração. Consoante ao que dispõe o artigo 70 da lei nº 8.069/1990, combinado com os artigos 5º, 6º e 17 da lei, traduzindo-se na prioridade absoluta dos interesses dos infanto-juvenis.

Nesse contexto, propõe-se o projeto de lei nº /2025 substitutivo, para dispor acerca da obrigatoriedade da gestão do patrimônio por administrador especializado, submetido ao regime jurídico de direito privado, sendo este contratado pelos pais ou tutores dos menores de idade. Assim, fica proibida a contratação de administradores: (i) com grau de parentesco ou afinidade

com a família do menor de 18 (dezoito) anos; (ii) sem ensino superior completo e sem atuação há pelo menos 04 (quatro) anos no mercado artístico; (iii) sem formalização de contrato com obrigações, direitos e deveres do gestor de patrimônio.

Havendo a constituição de pessoa jurídica para melhor gestão patrimonial, o gestor do patrimônio deve consultar, mediante acompanhamento dos responsáveis legais, advogados especializados e contadores. O gestor patrimonial deve atuar conforme a legislação vigente, pautando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o decorrente princípio da proteção integral destes, sob pena de responder por culpa ou dolo, e eventual ação ajuizada por seus responsáveis legais, mediante contratação de advogado ou Ministério Público, como substituto processual nos termos da lei; (artigo 70, inciso II da lei nº8.069/1990);

Mediante autorização judicial, o gestor do patrimônio poderá realizar a venda de bens dos menores, priorizando, a todo custo, o princípio do melhor interesse da criança. Este ainda deverá realizar mensal ou periodicamente (forma anual), relatório das atividades financeiras realizadas sob os recursos financeiros do menor; o adolescente, a partir dos 12 (doze) anos completos, terá direito à exigência de explicações claras e contundentes acerca da administração do seu patrimônio.

Não havendo relatório mensal ou periódico registrado na Receita Federal, os responsáveis ou o Ministério Público devem propor demanda judicial em face do administrador e em proveito da criança ou adolescente.

Os investimentos, movimentações ou modificações no patrimônio devem ser autorizados judicialmente, para garantir segurança aos recursos financeiros de crianças e adolescentes. O douto juízo estabelecerá o *quantum* necessário para gastos, transações bancárias e investimentos elevados, atrelados ao patrimônio do menor, conforme análise do caso concreto e solicitação de parecer técnico de profissional de sua confiança. O acesso integral ao patrimônio concretizar-se-á quando o adolescente completar 18 (dezoito) anos completos. Proibição da veiculação da imagem de crianças de até 12 (doze) anos incompletos por seus responsáveis legais, que exerçam atividade artística em emissoras televisivas ou plataformas digitais; não devem ser expostas, ainda que superada a idade antecedente, imagens do adolescente que o coloquem em condição de vexame ou constrangimento.

Serão admitidos como órgãos especiais as varas da infância e juventude para assegurar os direitos e interesses de crianças e adolescentes em território nacional, devendo o ministério público, a qualquer tempo, intervir em caso de evidente prejuízo aos interesses e garantias do menor;

Competirá ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) promover pesquisas e estudos que devem ser desenvolvidos para analisar e quantificar, por meio de estatísticas e informações, perfis criados para crianças, antes ou no período do nascimento, e adolescentes menores de 13 (treze) anos nas redes sociais. Os usuários terão os seus perfis banidos por período estipulado ou não, mediante ordem judicial, de modo que este mesmo órgão deve cientificar o órgão especial do poder judiciário, para que, mediante decisão judicial, sejam estabelecidos requisitos e condições de uso e disponibilização do acesso à conta banida.

No que tange aos limites da atuação do poder judiciário, o magistrado do tribunal de origem que contrariar requisitos das leis vigentes e critério de idade, deverá rever a sua decisão nos termos do Código Civil, Código de Processo Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, a proposta regulamentadora pretende eximir as lacunas presentes no ordenamento jurídico, reconhecendo a sua inconsistência e promovendo mecanismos de capacitação dos responsáveis legais, crianças e adolescentes, ainda que haja um gestor especializado em nome dos direitos e garantias dos infantes. Nesse sentido, é essencial a interação dos impúberes ao controle do seu patrimônio, de modo a conscientizá-lo sobre gastos, investimentos e reservas. Analisa-se no projeto proposto por Ricardo Ayres certa lacuna, vez que não há formas para a concretização deste feito.

3. CONCLUSÃO

Com o advento da sociedade informatizada, nasceu no ambiente digital o sharenting, e decorrente deste, o over (sharenting), e este trabalho buscou analisar quais seriam as possíveis estratégias para sanar as confusões advindas deste fenômeno e assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Diante das condutas negligentes dos genitores, pode-se verificar que as leis vigentes no Brasil são insuficientes para lidar com o enfrentamento do abuso patrimonial, cuja classe prejudicada é a infanto-juvenil. Especificamente em relação aos progenitores de pessoas públicas, estes são acometidos diariamente à exploração econômica, sem qualquer respaldo jurídico para a sua defesa e proteção.

Dessa forma, pelo anseio por uma evolução legislativa, a pesquisa propôs um projeto de lei com o intuito de haver uma melhor gestão do patrimônio dos impúberes, limitando-se às atuações em emissoras televisivas e redes sociais. Além de promover discussões ao longo do texto acerca da saúde pública da sociedade, cujo olhar deve ser direcionado às famílias para

que, de modo integral, possam compreender os danos que podem ser causados aos menores, além do abuso patrimonial.

O sistema jurídico requer uma inovação à luz dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, com a regulamentação do tema de forma adequada acerca do abuso patrimonial que estes são acometidos, além de frear os mecanismos utilizados por certos genitores que intentam pôr a sua fama nos meios midiáticos em detrimento da imagem de seus filhos.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno no Recurso Especial (AGINT no AREsp) n. 1.085.507/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9 mar. 2020, DJe de 13 mar. 2020.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Reflexões sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes em perspectiva comparada**. Pensar, Fortaleza, v.28, n. 2, p. 1-11, abr./jun. 2023. E-ISSN: 2317-2150.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 201/213.

BARDELLA, Ana. **Após propaganda, bebê Alice vira meme; há regras para exposição infantil?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Acesso em: 19/04/2024.

BOLLOUSSIER, Anna Virginia. **Exibir filhos na internet coloca em xeque direitos da criança e expõe seus dados a terceiros**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2023/07/exibir-filhos-na-internet-coloca-em-xeque-direitos-da-crianca-e-expoe-seus-dados-a-terceiros.shtml>. Acesso em: 27/04/2025.

BITTENCOURT, Carla. **Sharenting e a proteção da imagem das crianças na internet**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/sharenting-e-a-protecao-da-imagem-das-criancas-na-internet/>. Acesso em: 14/02/2025.

BOTTINO, Celina; COSTA, Janaina; PERRONE, Christian; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Relatório de boas práticas: Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes, o Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais.** [Local e Editora não informados], ago. 2021. p. 10-14.

BRASIL, **Lei nº13.709 de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10/02/2025.

BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10/02/2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19/06/2024.

BRASIL. **Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19/06/2024.

BRASIL, Projeto de Lei nº3919/2023. **Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312362&filename=PL%203919/2023. Acesso em: 12/06/2024.

BRASIL, Projeto de Lei nº3916/2023. **Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo.**

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2379223>.

Acesso em: 10/04/2024.

BRASIL, **Resolução nº257 de 12 de dezembro de 2024**. Estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 01/05/2025.

CAFARDO, Renata. **O que é o ‘Sharenting’ e por que postar imagens dos filhos nas redes sociais pode ser perigoso?** Disponível em: https://www.estadao.com.br/educacao/sharenting-redes-sociais-fotos-filhos-bullying/?srsltid=AfmBOorHuHkuVB6vujw10pphvgyUIr8kw2JyhCE9d6O349zM-WW_IIQ5.

Acesso em: 27/04/2025

CURY, Augusto, 1958- **Ansiedade: como enfrentar o mal do século:** a Síndrome do Pensamento Acelerado: como e por que a humanidade adoeceu coletivamente, das crianças aos adultos/ Augusto Cury. – 1. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56-57.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273.

FANTÁSTICO. **Larissa Manoela no Fantástico: veja entrevista completa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>. Acesso em: 19/04/2025.

HILL, Kashmir. **Inteligência artificial aumenta o perigo de postar fotos dos filhos nas redes sociais.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/10/inteligencia-artificial-aumenta-perigo-de-postar-fotos-de-filhos-nas-redes.shtml#:~:text=Em%20uma%20pesquisa%20de%202020,em%20sites%20de%20rede%20social>. Acesso em: 27/04/2025.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

KRIEZIS, Elisa. **A vida em Londres de Alice, a menina que fala difícil.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GOgRZz1TzPY>. Acesso em: 21/04/2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; p. ;257/258; Obliq, 2021. E-book.

MAIA, Raul Lemos; LEMOS, Lais Machado Porto; SOARES, Isabela Rafael. **A inevitável proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis pela premente lei “Larissa Manoela” v. 5 n. 5 (2023): Anales Del V Congreso Internacional De La Red Iberoamericana De Investigación En Seguridad Social.** GT Desafios para a proteção de crianças e adolescentes.

MATOS, Maria Clara. **Câmara aprova projeto de lei inspirado em Larissa Manoela; entenda.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-projeto-de-lei-inspirado-em-larissa-manoela-entenda/>. Acesso em: 19/04/2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade Parental e Privacidade do Filho Menor: o desafio de cuidar para emancipar.** Diretoria-Conpedi, p. 163, 2015.

STEINBERG, Stacy B. **Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media.** University of Florida Levin College of Law Lwgal Studies Research Paper Series Paper, n. 16-41.

TOMAS, Renata Oliveira. **Sharenting e o engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice.** n. 31- vol. 16, janeiro - junho 2022 253 DOI:10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399.

VENORESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** Disponível em: ISBN: 978-65-88213-23-0 [recurso eletrônico] (org.). – Caruaru-PE: Editora Ascens, 2022. p. 87/101.